



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295774

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089677-36.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.650 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2089677-36.2025.8.26.0000

COMARCA: GARÇA

ORIGEM: 2.ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JAMIL ROS SABBAG

AGTE.: VERA LUCIA DA SILVA

AGDA.: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 25/27, dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos: *“Em vista deste panorama constitui dever do magistrado agir com maior rigor e, atento às diretrizes traçadas pelo NUMOPEDE, alterando posicionamento até então adotado, INDEFIRO a gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 dias para a juntada das custas iniciais, salientando que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (CPC, art. 82, §2º). Decorrido o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo, com ou sem a providência, tornem conclusos.”

Alega a agravante ter ajuizado ação para ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a agravada, tendo em vista descontos de contribuição sindical em seu benefício previdenciário.

Afirma que comprovou auferir renda líquida mensal inferior a 3 salários-mínimos, porém sobreveio a decisão agravada fazendo menção à contratação de advogado particular; existência de convênio Defensoria e OAB e Juizados Especiais em todo Estado, fatos que não obstam a concessão.

Busca a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, ante a ausência de citação na origem.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Estabelece o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: *"Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário"* (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560)." ("Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", p. 1094, 31ª ed).

Os documentos juntados aos autos de origem (fls. 13/24) fazem presunção de que a ora agravante, preenche os requisitos que autorizam a concessão das benesses da gratuidade.

Insta consignar que, o fato de a parte ter constituído advogado para lhe patrocinar a causa, mostra-se irrelevante para concessão do benefício da Justiça Gratuita, não configurando motivo legítimo para indeferimento do pedido, pois se comprovado o estado de necessitado, a lei confere o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua livre escolha, desde que este aceite o encargo, bem como, não havia obrigatoriedade de ajuizamento da ação perante o Juizado Especial.

Em que pese a decisão agravada ter fundamentado a possibilidade de existência de litigância predatória, em caso como o dos autos, tem sido grande a confirmação dos fatos alegados na inicial; ou seja, geralmente não existem contratos válidos a autorizar descontos nos benefícios previdenciários.

Dessa forma, os argumentos expendidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza do agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Assim, comprovado a presença dos requisitos legais necessários à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua concessão, não há como negá-lo de plano, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade processual reclamada.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator